

**O MITO DO ENCARCERAMENTO EXCESSIVO: UMA VISÃO REALISTA  
SOBRE O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO | THE MYTH OF EXCESSIVE  
INCARCERATION: A REALISTIC VIEW ABOUT BRAZILIAN PRISON SYSTEM**RAIMUNDO MÁRCIO RIBEIRO LIMA  
EDUARDA VIANA MAIA

**RESUMO** | O artigo analisa a problemática sobre os números que inflam a população carcerária brasileira. Primeiramente, com o exame dos dados disponibilizados pelos órgãos oficiais, explica-se como foi possível levantar números tão expressivos, mas equivocados, do sistema carcerário. O artigo discute, ainda, os aspectos institucionais da problemática, nos quais envolvem dilemas complexos, tais como, a omissão do Poder Público, o debate público enviesado e a incongruente legislação penal. Destaca-se, também, que a ampla adoção das penas alternativas, na qual reafirma a excepcionalidade da aplicação da pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico, demonstra que, no Brasil, a imagem de país encarcerador não encontra amparo na própria realidade jurídica. Por fim, conclui-se que o índice baixíssimo de resolução de delitos graves gera impunidade e, conseqüentemente, mais criminalidade e violência no país.

**PALAVRAS-CHAVE** | Prisão. Crime. Encarceramento. Segurança Pública. Impunidade.

**ABSTRACT** | *This article analyzes the problematic about the numbers that inflame the Brazilian prison population. First, by examining the data made available by official agencies, it is explained how such expressive but mistaken numbers of the prison system were raised. This study also discusses the institutional aspects of the problem, in which complex dilemmas are involved, such as the omission of the Public Power, the biased public debate and the incongruous criminal legislation. It is also noteworthy that the wide adoption of alternative penalties, which reaffirms the exceptional application of the custodial sentence in the legal system, shows that, in Brazil, the image of a prison country does not find support in the legal reality itself. Finally, it is concluded that the very low rate of resolution of serious crimes generates impunity and, consequently, more crime and violence in the country.*

**KEYWORDS** | *Prison. Crime. Incarceration. Public Safety. Impunity.*

## 1. INTRODUÇÃO

**N**os últimos anos, repetiu-se, à exaustão, a afirmação de que o Brasil é um país encarcerador. Com efeito, mediante uma análise negligente, e mesmo imprecisa, dos números oficiais, exurgiu a narrativa de que o país estaria punindo mais que o necessário, portanto, omitindo-se, estranhamente, o alto índice de criminalidade que paira sobre a realidade brasileira. Diante desse cenário, torna-se imprescindível a releitura desses números, cobrando atenção para a falta de métodos padronizados entre os entes federados na contabilização do número de presos e, claro, a tentativa de mistificação dos números oficiais. Além disso, também nos últimos anos, conquistou-se amplo espaço para referendar crenças no sentido de que o Brasil seria um país *punitivista* ou *encarcerador em massa*. Em despreço ao debate reflexivo na arena pública, pouco se contestou, durante todo esse tempo, o porquê, em evidente incongruência com os parâmetros globais adotados, da inclusão dos regimes aberto e semiaberto no rol dos *encarceradores*.

Nesse sentido, tornou-se necessário repetir o óbvio: estar condenado a um regime prisional não significa, necessariamente, estar encarcerado. Ademais, o debate se tornou enviesado de tal forma que pouco se fez referência aos ínfimos índices de resolução de delitos graves no país, o que bem denuncia uma clara aceitação da impunidade, representando uma verdadeira violação aos direitos humanos. Nesse cenário, tornou-se dispensável, ainda, qualquer análise consistente referente à própria legislação penal, que assegura a excepcionalidade da pena privativa de liberdade e prima pela ampla adoção de penas alternativas.

Vale lembrar que pouco interesse foi demonstrado em apontar um fato óbvio: ainda que existissem muitos presos em números absolutos, isso deveria apresentar-se como uma consequência de o Brasil ser um país de solo fértil à proliferação de crimes e que possui uma imensa dificuldade em esclarecê-los. Como líder mundial em número de homicídios, observa-se que a taxa de resolução do referido crime é inferior a oito por cento. Desse modo, as

concepções encarceradoras e punitivistas, que ainda não foram devidamente submetidas ao crivo do contraditório, são amparadas na suposta falência do instituto da prisão. Percebe-se uma nítida inversão na relação entre causa e efeito, em que o crime seria decorrência lógica do cárcere, e não o contrário. Assim, é necessário analisar o cenário que permeia a realidade criminal no país e pontuar, da forma mais criteriosa possível, se existe uma legislação ultrapassada no combate ao crime, além da clara confusão e mistificação no debate público, a exemplo da incorreta utilização de conceitos como a superlotação carcerária e o encarceramento em massa. Impõe-se, ainda, particular atenção ao fator impunidade, pois tem sido a maior razão da alta criminalidade que atinge o país.

O texto, para além da introdução e das considerações finais, é dividido em quatro partes, prestigiando, primeiramente, uma reflexão sobre os números da população carcerária; posteriormente, evidencia-se a prisão como medida excepcional no ordenamento jurídico brasileiro; a seguir, discute-se a relação entre o índice baixo de resolução de delitos e o fator impunidade; por fim, é denunciada a cultura da criminalidade no Brasil.

## **2. OS NÚMEROS QUE INFLAM A POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA**

Como a tese do encarceramento em massa é largamente defendida na academia, é compreensível que vozes dissonantes e desarticuladas surjam em outros segmentos da sociedade. Nesse sentido, o jornalista Felipe Moura Brasil denunciou a maquiagem feita pelo Ministério da Justiça para alavancar a posição do Brasil em número de presos, a partir do seu blog hospedado no *site* da revista *Veja* (BRASIL, 2015). Assim, com base no relatório do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen), divulgado pelo Ministério da Justiça em 2015, com dados de 2013 e 2014, disseminou-se a notícia de que o Brasil teria a 4ª maior população carcerária do mundo, com 607 mil presos, ficando atrás apenas da China, dos Estados Unidos e da Rússia. Aqui, desde logo, cumpre ressaltar que o Brasil possui a 5ª maior população do mundo,

atrás apenas da China, da Índia, dos EUA e da Indonésia, conclui-se, portanto, que não é nada absurdo figurar em 4º lugar no número absoluto de presos. O que importa, para fins de análises sobre a tese do encarceramento excessivo, é o ranking mundial no número de presos por habitantes, e a posição ocupada pelo Brasil era a 36ª, com 289 presos por 100 mil habitantes, de acordo com o Centro Internacional de Estudos Prisionais (BRASIL, 2015). Assim, o Brasil já ocupava uma posição nada confortável, porém nada que traduzisse a ideia de que o país encarcerava demais.

Na ocasião, demonstrou-se que o relatório do InfoPen, que foi divulgado em 2015, aumentou esse número de 289 para 300 presos por 100 mil, muito embora não tenha piorado, em praticamente nada a posição do Brasil, que figuraria em 34º lugar. O problema residiu no fato de o relatório ter feito parecer que o Brasil também ocupasse a posição de 4º lugar em números relativos (proporcionais), o que não seria uma informação honesta, porquanto o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do InfoPen (2015) se baseou apenas nos dados de sistemas prisionais dos 20 (vinte) países com o maior número de presos no mundo.

Então, mesmo com a sutil maquiagem do InfoPen (2015), constatou-se que, em termos relativos, a população prisional brasileira também é a quarta maior: somente os Estados Unidos, a Rússia e a Tailândia têm um contingente prisional mais elevado. Isso significa que, através do relatório, indicou-se a posição do Brasil, em número de presos por 100 mil habitantes, estranhamente, não no ranking de todos os países do mundo, mas apenas na relação dos 20 (vinte) países com maior número absoluto de presos. Abriu-se margem para confusão, visto que esses 20 (vinte) países não são necessariamente os que têm o maior número de presos por 100 mil habitantes (BRASIL, 2015). Assim, em 2016, o InfoPen alterou a estratégia utilizada para amparar a afirmação de que o Brasil é um país *encarcerador e punitivista*. Um trecho da página 14 do relatório, divulgado em 26 de abril de 2016, trazia a seguinte afirmação: “[l]evando-se em conta países com uma população de no mínimo 10 milhões de pessoas [...], o Brasil tem a sexta maior taxa de presos por 100 mil habitantes”. (INFOPEN, 2016, p. 14). Isso quer dizer que InfoPen

precisou eliminar, arbitrária e estrategicamente, todos os países com população abaixo de 10 milhões de pessoas, fazendo parecer que o Brasil figurava na sexta posição no ranking mundial em número relativo de presos. Aliás, uma nota de rodapé, com letras pequeníssimas, foi incluída para tentar justificar o recorte feito, minando o próprio sentido de proporcionalidade (INFOPEN, 2016, p. 14):

Quando a população analisada é muito pequena, a variabilidade das estimativas se torna muito alta. Uma única pessoa presa nas Ilhas Seychelles, que tem 92 mil habitantes, terá impacto muito grande na taxa. A população de Seychelles não tem sequer o número de habitantes utilizado para calcular a taxa e esse país aparece, por sinal, com a maior taxa de presos por 100 mil habitantes no índice internacional do ICPS.

É interessante o exemplo apresentado, aliás, tratando-se de país de 92 mil habitantes, como se outros de 9, 8, 7, 6, 5 e 4 milhões de habitantes não tivessem sido deliberadamente eliminados para elevar as posições do Brasil. Superado isso, é importante se atentar a outras questões igualmente relevantes. Aponta-se o número de presos no Brasil através de dois relatórios de órgãos oficiais: o do InfoPen, que é o relativo ao Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro, e o do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). A diferença entre os números apresentados pelos dois relatórios, aliás, nada modesta, torna imprescindível analisar os parâmetros adotados e a razão da não coincidência. É possível constatar em consulta ao sítio eletrônico, no qual levanta os dados que buscam realizar um comparativo global prisional, que o Ministério da Justiça, através do InfoPen, buscou elevar a posição brasileira no comparativo não apenas maquiando determinados dados, como já mencionado, mas também desrespeitando os critérios adotados pelo instituto internacional.

Nesse sentido, através do estudo global, considera-se preso somente aquele que se encontra em regime integralmente fechado e preso provisório, por sua vez, apenas aqueles que estão aguardando julgamento. Cumpre dizer que em vários países sequer há o sistema de progressão de pena e, em alguns, a progressão é até mesmo uma espécie de *pena alternativa*. Na

contramão dos parâmetros internacionais, o InfoPen considerou como preso o apenado que está cumprindo pena não apenas no regime integralmente fechado, mas também no regime semiaberto e aberto, além disso, considerou-se como preso provisório também aqueles que estão aguardando o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, não somente o julgamento, conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do InfoPen (2016, p. 21).

Como pode ser observado no levantamento, o Brasil considera para fins de encarceramento hipóteses não cotejadas em outros países, inflando, assim, os seus números. Por conseguinte, conforme o relatório do CNMP, o Brasil possuía 456.108 presos – entre provisórios e no regime fechado. A diferença influencia diretamente na taxa de encarceramento brasileiro, que é medida através do número de presos a cada 100 mil habitantes. Assim, adotando o critério considerado pelos outros países, o Brasil passa a configurar na 60ª posição mundial e na 8ª posição da América do Sul, de 13 países, com 224 presos a cada 100.000 habitantes. Dessa forma, o país com maior número de homicídios no mundo e que alcançou a marca de aproximadamente um milhão de roubos, para maior surpresa, encontra-se próximo da taxa dos países europeus, de 192 presos para cada 100.000 habitantes.

Propaga-se que o número de presos provisórios é assustador, no entanto, salienta-se que, ao analisar o relatório do InfoPen, percebe-se um percentual de 26% para presos provisórios sem julgamento há mais de 90 (noventa) dias, que é o critério praticamente adotado pelos demais países. Apesar da falta de critério equânime adotado pelos órgãos oficiais, segundo o próprio comparativo global, o país ocupava a 117ª posição em número de presos provisórios para cada 100.000 habitantes. Além do mais, 40% é a porcentagem aproximada de países como a Holanda, Suíça e Itália, nos quais não se não se considera como presos provisórios aqueles que já tiveram julgamento.

Feita a necessária contextualização da problemática, cumpre apresentar os dados mais recentes sobre essa questão. Nesse sentido, conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do InfoPen

(2019), o país possui 748.009 presos, destes: (a) 362.547 no fechado; (b) 133.408 no semiaberto; (c) 25.137 no aberto; (d) 222.558 no provisório; (e) 250 em tratamento ambulatorial; e (f) 4.109 em medida de segurança. Desse modo, somando-se os números do regime fechado com os de preso provisório, há, de fato, 585.109 encarcerados no Brasil. No entanto, no *site* do World Prison Brief - WPB (2020a, *on line*), consta que o Brasil possui 755.274 presos, portanto, números superdimensionados, mas que não alteram a posição brasileira, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Porém, quando se considera o número de presos por 100 mil habitantes (WPB, 2020b, *on line*), o Brasil possui 357 presos, caindo para 21ª posição, portanto, numa posição ainda pior que em 2014. Além disso, o percentual de presos provisórios é de 30,4% (WPB, 2020c, *on line*), ficando na 103ª posição; logo, melhor que países como: Austrália (33%/92ª), Chile (31,7%/95ª), Bélgica (35,6%/86ª), Nova Zelândia (36,4%/83ª), Dinamarca (38,2%/70ª), Canadá (38,7%/69ª), Suíça (42,2%/59ª), Argentina (45,9%/51ª), e Mônaco (56,3%/36ª).

De qualquer sorte, dentre as desmistificações que pairam na realidade brasileira, destaca-se, ainda, a confusão entre superlotação e encarceramento excessivo. A superlotação nos presídios não significa, necessariamente, que o país prenda mais do que deveria. No Brasil, verifica-se uma omissão histórica na construção de presídios, pois esse gasto é visto como impopular pelos gestores, sobretudo, diante das péssimas instalações escolares ou hospitalares. Contudo, a precariedade dessas instalações não pode justificar a existência de presídios como verdadeiras *masmorras medievais*, conforme denúncia recorrente na mídia, ainda que a grande maioria da população brasileira ainda vive em *idades medievais*, isto é, sem saneamento. Assim, a difícil situação do sistema penitenciário revela, tão somente, uma das faces dos dilemas estruturais, numa ambiência de escassez de recursos, relacionados à prestação dos serviços públicos no Brasil. De todo modo, a construção de presídios *não capta votos*, muito embora a sua ausência represente uma linha muito tênue entre a civilização e a barbárie, fato que preocupa toda a sociedade, pois os reflexos não se limitam ao sistema penitenciário. Como o Brasil *mata* mais que a guerra na Síria, somando-se à omissão do Poder Público, não é assustador que o número de vagas nos presídios seja

insuficiente. De todo modo, a superlotação de presídios não decorre de encarceramento excessivo, trata-se de falácia dedutiva de causa falsa.

Não se trata de negar a superlotação carcerária, pelo contrário. A questão é de outra ordem: apontar que ela não é sinônimo de *encarceramento excessivo*, tampouco a sua decorrência lógica. É dizer que, se a causa não é corretamente atacada, então, qualquer solução apresentada não será factível e, mesmo ainda, ideal. Desse modo, corre-se o risco de defender ideias equivocadas, pelo equívoco de qual seria, exatamente, a origem do problema. Dito de outro modo, se a problemática não se encontra no fato de que se estaria prendendo muito, e indevidamente, a solução não será no aumento das chamadas *penas alternativas*, a soltura de criminosos ou a flexibilização da legislação penal. Conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do InfoPen (2016, p. 26), verifica-se que não há encarceramento excessivo, mas superlotação carcerária. E, por óbvio, a solução para a superlotação carcerária exige investimento na construção de mais presídios e, claro, na estrutura funcional do sistema.

Inferre-se, como algo sintomático, pois ocupa o centro de debate, precipuamente, na academia e mídia, o número de criminosos que estão presos e não o número de crimes cometidos, os direitos humanos violados e os criminosos que, em total liberdade, amedrontam a sociedade. Muito se discute sobre os malefícios da prisão, que seria uma medida ultrapassada, mas pouco se faz referência à vítima e às consequências fatais do crime. Nessa equação, o criminoso se torna a figura principal e digna das mais variadas teses em torno da defesa do seu bem-estar, ultrapassando-se o limite do justo, ao passo que se relativiza a sua consciência e capacidade de autodeterminação na sociedade. Assim, revela-se pertinente, e ainda atualíssima – cumpre lembrar que a primeira edição da obra foi publicada em 1967 –, esta advertência (SANTOS, 2012, p. 86):

Verifica-se no Ocidente, depois do que sucedeu em épocas passadas, que voltamos, agora, principalmente, os olhos para o criminoso. A lesão em si torna-se secundária, e o objeto da lesão também. Uma benevolência crescente vai cercando o criminoso, e há tendência para considerá-lo apenas um doente mental. Como a ideia de liberdade foi falsificada, como

os que falam nela, pouco dela entendem e menos ainda entendem os que a combatem, como a confusão é reinante neste setor, como se tende a transformar o homem apenas num feixe de reflexos, numa coisa que reage a outras coisas, e não num ser que dispõe de inteligência e de vontade, essas últimas, reduzidas até a meros reflexos e nada mais, a benevolência quanto ao criminoso cresceu além dos limites justos, porque, realmente, havia, em nossos antepassados, uma visão exagerada em relação ao criminoso, a ponto de as penas serem desproporcionadas à lesão do crime.

A vida nos extremos é sempre merecedora de crítica, na reflexão jurídica ainda mais: a exacerbada atenção dispensada ao criminoso não representa, hoje, qualquer traço de real avanço científico e, muito menos, um fato digno de nota no processo civilizatório, pois apenas evidencia a decadente reflexão sobre a temática, que se assenta o discurso unilateral e hegemônico do debate atual (CARVALHO, 2013, p. 459):

É também natural que, justamente por isso, os debatedores procurem abrigar-se sob a proteção da “ciência”, mas nenhuma acumulação de dados estatísticos, nenhuma carga de citações acadêmicas ou mesmo de alegações cientificamente válidas em si mesmas dará qualquer legitimidade científica a um argumento, se este não inclui a reprodução fiel e a discussão científica dos argumentos antagônicos. Ciência é, por definição, a confrontação de hipóteses: se, em vez de ser examinadas extensivamente, as opiniões adversas são escamoteadas, caricaturadas, deformadas ou expulsas *in limine* da discussão sob um pretexto qualquer, de pouco vale você adornar a sua própria com as mais belas razões científicas do mundo. Não se faz ciência acumulando opiniões convergentes, mas buscando laboriosamente a verdade entre visões divergentes.

Desse modo, a ausência de contraposição de ideias, para além do flagrante caráter unilateral do discurso único, inviabiliza a pretendida nota de cientificidade dos levantes doutrinários, sobretudo, quando omitem os precisos argumentos de outros pensadores ou os distorcem em função das posições políticas defendidas. A discussão sobre o pretendido encarceramento excessivo representa um bom exemplo dessa realidade.

### 3. A PRISÃO COMO MEDIDA EXCEPCIONAL

Infere-se do discurso midiático que o país encarcera excessivamente. Diante das circunstâncias, não há como fugir da análise de um dos antecedentes lógicos que poderia amparar, ou negar, tal afirmação. Assim, a análise do instituto prisão no ordenamento jurídico pátrio se revela imprescindível. Os que defendem que existe encarceramento excessivo, de modo inadvertido, consideram a prisão como regra no combate ao crime, ou mesmo como uma medida *corriqueira*, sem demonstrar qualquer análise consistente quanto ao seu amparo legal, isto é, trata-se de exceção. Defendem, arbitrariamente, o aumento dos chamados *institutos despenalizadores*, mas sem fazer uma análise consistente sobre o perfil dos crimes que preenchem os cárceres. Com efeito, a Lei nº 9.099/1995 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais – JECC) inova o ordenamento jurídico, pois se baseia no afastamento da pena de prisão, porquanto prima pelo acordo de vontade entre as partes. São três os institutos despenalizadores, quais sejam, (a) a composição civil, (b) a transação penal e (c) a suspensão condicional do processo, que recaem de forma primordial nos delitos de menor potencial ofensivo, isto é, nas contravenções penais e nos crimes cuja pena máxima não ultrapasse a dois anos. Na composição civil dos danos, o enfoque está na reparação integral do dano, e não na punição. A transação penal, por sua vez, consiste no acordo pactuado entre o Ministério Público, ou querelante nos crimes de ação privada, com o agente infrator, prima-se, assim, pela proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, evitando a instauração do processo.

Em regra, na ação penal pública vigora o princípio da obrigatoriedade, todavia, na hipótese da transação penal, mitiga-se esse princípio, visto que, nessas circunstâncias, é uma faculdade do órgão acusatório dispor da ação penal, abrindo-se mão da possibilidade de aplicação da pena privativa de liberdade, contando que sejam atendidos determinados requisitos: tratar-se de infração de menor potencial ofensivo; não ser o caso de arquivamento do termo circunstanciado; não ter sido o autor do fato condenado à pena privativa de liberdade por sentença definitiva; os antecedentes, conduta social,

personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias do delito favoráveis ao agente, e se tratar de crime através de ação penal pública incondicionada, de ação penal pública condicionada à representação e de ação penal privada. Aplica-se, ainda, a suspensão condicional do processo nos delitos cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, podendo, inclusive, não integrar a esfera da competência do Juizado Especial. Assim, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá apresentar proposta de suspensão do processo por dois a quatro anos, que é o intervalo denominado de período de prova, o qual é cumprido sob algumas condições.

Aplicando-se tais regras à realidade, tem-se que, de acordo com a legislação penal vigente, crimes com punição máxima prevista em dois anos de prisão, incluídos, entre outros, ameaça, lesão corporal leve, abandono de recém-nascido, maus tratos, danos, sequer repercutem em *processo-crime*, sendo suficiente o pagamento de pequena multa ou a prestação de serviços à comunidade, sem constar, ao final de tudo, como maus antecedentes. Aos crimes que possuem pena mínima prevista em um ano, independente da pena máxima, desde que o autor aceite se apresentar por dois anos, uma vez ao mês, para assinar um livro, não viajar por mais de oito dias sem comunicar à justiça, e deixar de frequentar determinados locais, que, por sua vez, sequer existe fiscalização, será extinto seu processo sem julgamento. Incluem-se, como estrondosa demonstração de benevolência, crimes realmente sérios, tais como, furto simples, estelionato, receptação, lesão corporal grave, sequestro e cárcere privado. Vale cogitar que o processo, finalmente, seja concluído e, então, haja condenação de pena privativa de liberdade, porém não superior a quatro anos. Assim, desde que o crime seja cometido sem violência ou grave ameaça, o apenado tem direito à substituição por penas alternativas, como as chamadas restritivas de direito. Frisa-se que condenados por corrupção ativa e passiva, a depender do caso concreto e do nível de corrupção, costumam gozar desse generoso benefício. Aliás, os condenados por tráfico de drogas, segundo entendimento do próprio STF, também podem fazer jus à regra aplicada.

Se o crime for cometido com violência ou grave ameaça, o condenado tem direito ao regime aberto, incluindo-se, nesse rol de crimes, a lesão corporal grave e até o homicídio na modalidade tentada. Curioso, portanto, que o país que *pune excessivamente* possua pena, na qual decorreu de crime contra a vida, que não seja cumprida com privação de liberdade. Registre-se, ainda, que, por não haver local adequado para o cumprimento de pena no regime aberto, que na visão dos ideólogos e prosélitos do desencarceramento seria algo excessivo, é dado cumpri-la no *conforto* do lar. Ademais, condenados à pena privativa de liberdade acima de quatro anos e, no máximo, oito anos, cumprem pena no regime semiaberto, onde é dado sair durante o dia e se recolher à prisão no período noturno, e nos fins de semana. Nesse sentido, aqueles que apontam uma arma na cabeça da vítima para lhe subtrair um bem, os chamados *assaltantes*, e os homicidas, na modalidade de homicídio simples, são beneficiados por essas regras. Salienta-se, ainda, que o mero cumprimento de 25% da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça (artigo 112, inciso III, da Lei nº 7.210/1984), não sendo o crime hediondo, pode ensejar a progressão para o regime semiaberto.

Desse modo, o regime fechado alcança situações excepcionais, incluindo crimes cujas penas sejam superiores a oito anos ou crimes hediondos e equiparados, nestes a progressão para o semiaberto, se o apenado é primário e sem resultado morte, é possível com o cumprimento de 40% da pena (artigo 112, inciso III, da Lei nº 7.210/1984), patamares benevolentes que, aliás, sequer existem nos raros países que adotam a progressão de regime. Convém, ainda, esclarecer que essas regras, dentre outras, podem ser derrotadas de acordo com o caso concreto, notadamente, especificidades do crime e o histórico criminal do autor do fato, a exemplo da reincidência. Observa-se que autor de crime não considerado grave, por vezes, acaba encarcerado em razão do fator reincidência. À exceção disso, a prisão é medida excepcional aplicada a crimes de considerável gravidade, porém, com o baixo índice de resolução de delitos graves, é possível dizer que o país comporta uma verdadeira *impunidade em massa*.

No que tange à Lei Ordinária nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP), é possível que se cometa um homicídio e se inicie o cumprimento dessa pena em regime semiaberto (GIARDIN; PESSI, 2018). Aliás, como bem exemplifica a execução da pena no Estado do Rio Grande do Sul, que é assegurado, muitas vezes, o uso de *tornozeleira eletrônica* ou até mesmo a sua inutilização. Na prática, não é sequer excepcional a ausência de controle estatal sobre o cumprimento de pena. Aqui vale destacar o seguinte: é sintoma de desordem civilizacional, beirando à barbárie, que um condenado por homicídio simples, não sendo reincidente, *cumpra* pena em casa. Não é sequer minimamente sustentável afirmar que um país, no qual confere tratamento tão benevolente a um homicida, seja pela existência de leis extremamente flexíveis, seja por falta de investimento no regime prisional, possa cometer excessos no número de prisões ou punições. Na prática, observa-se que a vítima, depois de ter os seus bens roubados e com eles um pedaço de sua história, ainda tem, dessa vez pelo Estado, violado o seu direito à Justiça. Portanto, as narrativas não sobrevivem à realidade dos fatos, por mais referendadas que elas sejam no meio acadêmico ou midiático<sup>1</sup>.

Ademais, conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do InfoPen (2016), que traz, por gênero, as principais infrações penais cometidas no Brasil, torna-se temerária e incoerente a defesa pela ampliação de medidas despenalizadoras. Dito de outro modo, revela-se como verdadeiro absurdo que o Brasil, para tentar diminuir a quantidade de presos em regime fechado, estaria obrigado a dispensar penas alternativas ao condenado que cumpre pena por crimes graves, tais como, homicídio, roubo, furto qualificado, extorsão e estupro. Como o país é referência na substituição da pena privativa de liberdade, incorre-se em manifesto desconhecimento, ou simplesmente má-fé, afirmar que a medida de prisão está sendo aplicada excessivamente. Diante do perfil dos crimes, cujas penas repercutem em encarceramento, não é dada qualquer substituição por nenhuma pena alternativa, como se pode observar. A razão é simples para esse entendimento: não existe razoabilidade em aplicar serviço de prestação à comunidade ou o oferecimento de cesta básica ao criminoso que, com violência e grave ameaça,

---

1 Por todos, *vide*: (PASTANA, 2009); e (DIAS; GONÇALVES, 2019).

aponta uma arma em troca de um bem, que mata para garantir a eficiência da subtração, desfere facadas na vítima com dolo de matar, o mesmo se diga com relação aos traficantes, que, em sua grande maioria, integram facções criminosas. Quanto ao crime de furto, é verdade que não há emprego de violência física ou grave ameaça com armas, no entanto, chama-se a atenção para o fato de que não há possibilidade de réu primário ser condenado à pena de prisão por furto simples. Na prática, isso significa que todos os que estão na prisão, condenados pelo crime de furto, são reincidentes.

Conclui-se, assim, que não há levante teórico, observados o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal – CP) e a LEP, que permita sustentar a tese de que o país encarcera demasiadamente ou cometa excessos no tocante à aplicação da pena. Além disso, perante os tribunais do país, desenvolveu-se o exercício do *papel criativo dos juízes* em matéria de leniência penal. É dizer, sem o menor sinal de uma resposta estatal proporcional à gravidade do delito, arvora-se a reação de setores que, não convencidos da leniência já existente na execução penal, procuram ainda mais flexibilizá-la. Nesse sentido, setores que enxergam na essência última de suas funções, não a aplicação do Direito, mas a criação de políticas de desencarceramento que, por vezes, não encontram ensejo na própria função legislativa, não obstante igualmente adepta a irresponsáveis flexibilizações. É assim que, em certa medida, a atuação judicial se outorga detentora de papel que não encontra respaldo na vontade popular para, contraditoriamente, se utilizar de um *direito criativo* que, em última instância, representa não um avanço em benefício da sociedade, mas a negação de suas pautas mais urgentes e relevantes. Dessa forma, entre fiapos de civilização, os Tribunais Superiores deliberadamente atuam em benefício de pautas *desencarceradoras*. Ignora-se, diante da mais absoluta clarividência, o perigo que criminosos soltos representam à sociedade, desconsiderando-se, assim, o extenso rol de benefícios já previstos no CP, no Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP) e na LEP, acrescentando-se, paulatinamente, súmulas que ignoram qualquer laivo de conscientização no sentido de promover a eficiência da segurança pública e, claro, resguardar os direitos e a dignidade das vítimas.

No mais, cumpre ventilar, de modo breve, as manifestações claras de *garantismo hiperbólico monocular*<sup>2</sup>. Nesse sentido, durante 15 anos, de 1990 a 2005, o regime integralmente fechado para o condenado por crime hediondo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Todavia, em 2006, o STF, por meio do *Habeas Corpus* (HC) 82.959/SP, mudou de entendimento, tendo em vista, sobretudo, o princípio da individualização da pena, no entanto, como não havia legislação que estabelecesse o modo de progressão, utilizou-se os parâmetros dos crimes comuns. Assim, chegou-se ao absurdo de condenados por crimes horrendos se submeterem, para fins de progressão de regime, ao irrisório patamar de 1/6 (um sexto) de cumprimento de pena, que era o parâmetro vigente à época. No ano seguinte, com a Lei nº 11.464/2007, estabeleceu-se que o cumprimento de pena para crimes hediondos iniciaria em regime fechado, bem como foram fixados os requisitos para progressão: 2/5 (dois quintos) se primário, 3/5 (três quintos) se reincidente. No entanto, em 2012, o STF, através do HC 111.840/ES, declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, desta feita, para destacar que o condenado em tráfico de drogas, cuja pena tinha sido inferior a oito anos de reclusão e regime inicialmente fechado, deveria ter como regime inicial o semiaberto, a despeito das imposições da Lei nº 11.464/2007. Portanto, superado o regime integralmente fechado para inicialmente fechado, operou-se, ainda, nova relativização, agora, do regime inicialmente fechado para o semiaberto. Além disso, na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário (RE) nº 1.052.700/MG, destacou-se que é inconstitucional a fixação *ex lege*, com base no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, do regime inicial fechado, portanto, devendo o julgador, quando da condenação, aplicar o artigo 33 do CP e, assim, retornando, praticamente, ao *status quo* anterior à Lei de Crimes Hediondos.

Conclui-se que o ativismo judicial em prol da flexibilização de tratamento para crimes tão gravosos reduz consideravelmente a diferença substancial de tratamento entre crime comum ou hediondo, eis que há estupradores e traficantes iniciando a pena em regime semiaberto. Além disso,

---

2 No sentido de que tem sido observado apenas parcialmente os ideais garantistas (garantismo integral), porquanto nesses ideais não estão inseridos tão somente os direitos fundamentais, sobretudo, os individuais, dos infratores (FISCHER, 2009).

o Superior Tribunal de Justiça (STJ), desde 2002, através da Súmula 269, flexibilizou o entendimento que impunha o regime fechado ao condenado reincidente, e considerou admissível a adoção de regime prisional semiaberto aos condenados à pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais. Entendeu-se, também, que a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional, o que foi firmado na Súmula 441. Firmou-se, ainda, através da Súmula 535, o entendimento de que a prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto. Quer dizer, além de todos os benefícios conferidos pela Lei de Execução Penal, conta-se ainda com uma farta jurisprudência flexibilizadora da legislação.

Assim, em busca do que se convencionou considerar como algo suficientemente progressista para atrair a complacência da mídia e academia, e em nome do princípio que se encontra sempre disposto a socorrer as questões mais emblemáticas do Direito, o da *dignidade da pessoa humana*, destaca-se a atuação de juízes que, ainda anestesiados de qualquer realismo, investem no ativismo judicial como via de correção para problemas abrangentes da sociedade. Contudo, independentemente de *bons* propósitos, essa forma de atuação é nefasta à sociedade, sobretudo, por ser pautada, inclusive, de forma sistemática, pelo entendimento monocular do garantismo penal, pois a negação da realidade representa a violação mesma do que possa existir de mais virtuoso em matéria de dignidade humana.

Ignora-se, sem qualquer hesitação, a essencialidade do direito à segurança pública e da necessidade de atividade processual penal que ampare os direitos e as garantias da vítima, porquanto secundariza a função primordial do Direito Penal, a saber, a proteção dos bens jurídicos mais relevantes à sociedade. Ademais, não há como falar em respeito à dignidade humana sem que exista a possibilidade de efetiva punição de criminosos que estão comprometidos unicamente com a sua violação. É dizer que a sistemática violação à dignidade humana não pode encontrar guarida, ou licença, no ativismo judicial. Hoje, negar que a frouxidão da legislação penal represente uma das maiores fomentadoras da caótica sensação de insegurança e da

consequente violação de direitos e garantias fundamentais, sem medo de errar, representa uma patente negação dos próprios sentidos, pois nada se encontra no intelecto sem que antes não tenha passado pelos sentidos, se existe a negação daquilo que se vê, não existe qualquer condição de orientação racional sobre os fatos. Se o cenário atual do país é de verdadeiro caos, violência e ameaça aos cidadãos; então, é consequência lógica extrair que o ativismo judicial monocular é produto de um verdadeiro processo de desorientação.

#### **4. O ÍNDICE DE RESOLUÇÃO DE DELITOS E O FATOR IMPUNIDADE**

Para uma análise substancial a respeito do que se chama *encarceramento em massa*, não se pode prescindir da análise da quantidade de crimes cometidos no país. Afinal, seria um vexado absurdo partir unicamente do número de presos para afirmar que se prende muito, isto é, sem qualquer análise quanto aos números dos delitos cometidos, ou qualquer referência ao índice de violência e criminalidade na atualidade. Desse modo, é compreensível que haja muitas prisões porque existem muitos crimes, muito embora, em um pior cenário, também é possível que existam poucas prisões se comparadas ao número de crimes existentes. Infelizmente, não existe um banco de dados centralizado que seja capaz de fornecer a porcentagem dos crimes solucionados pela polícia no Brasil, conforme Atlas da Violência (2019, p. 95). Apesar disso, alguns números são apresentados, por exemplo, entre o ano 2000 até a presente data, mais de 800 mil brasileiros foram mortos, com um percentual de elucidação que gira entre constrangedores 5% e 8%, segundo o Diagnóstico de Investigação de Homicídios levantado pela Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública – Enasp (2012, p. 22). Assim, no breve período, de pouco mais de 15 anos, já deduzido o recorte de 19% de elucidação, devidamente obtido nos 43.123 inquéritos finalizados pelo Programa Meta 2, estima-se que mais de 700 mil homicídios cometidos no Brasil sequer tiveram a autoria apurada. Importa lembrar que o homicídio se caracteriza por ser um crime de resultado naturalístico, cujo bem material recai sobre um corpo, portanto, alto totalmente mensurável e tangível, razão pela

qual se torna ainda mais preocupante o ínfimo grau de resolução de delito tão grave. Diante desse cenário, não há como não cogitar as dificuldades de resolução de outros delitos.

Como seria possível o *encarceramento em massa* numa realidade em que sequer existe razoável resolução dos delitos e, para piorar, boa parte das vítimas não se dão ao trabalho de registrá-los, dada a realidade assustadora da difícil punição? Nesse sentido, ainda que existisse um banco de dados centralizado e universal para aferir a resolução de delitos no país, esses números seriam inexatos, dada a chamada *demanda reprimida*, não sendo raro os casos em que as vítimas sequer procuram a reparação do seu direito violado. Nota-se que o Brasil não só não prende muito, como prende bem menos do que deveria. A não ser que se compreenda o *combate* ao crime a partir da ideia do abolicionismo penal<sup>3</sup>. A impunidade, como leciona De Plácido e Silva (1984), tem origem no latim *impunitas, de impunis – in e poena* (não punido), contudo, criou-se no imaginário social o entendimento de que a impunidade se refere apenas à ausência da resolução do delito, ou mesmo a não aplicação da pena. Nesse sentido, salienta-se que a impunidade se caracteriza tanto pela existência do delito e não aplicação da pena, quanto pela ausência da sua resolução, mas, também, pela desproporcional aplicação da pena. A questão central é que, para todos os efeitos, não existe punição ou, ao menos, punição adequada, o que pode decorrer, inclusive, de falha da própria lei. No tocante à persecução criminal, dada a falta de estrutura policial, o índice de resolução de delitos não poderia ser expressivo. Suponha-se, todavia, que se esteja em cenário ideal de flagrante de crimes, materializado pelo bom funcionamento do aparato policial ostensivo. Ainda assim, infelizmente, seja por falta de recursos materiais, humanos ou processuais, a persecução criminal esbarraria em muitos *obstáculos* jurídicos até chegar a uma verdadeira punição. Nessa lógica, é possível que um delito seja perseguido, mas não

3 Tendo em vista os estreitos limites deste trabalho, os aspectos teóricos relevantes da Criminologia Crítica e do Abolicionismo Penal, bem como dos estudos neurológicos sobre a liberdade humana, não são confrontados neste artigo, o que deve ser objeto de investigação específica. Todavia, uma advertência, desde logo, se impõe-se: retirando do homem a noção de responsabilidade sobre os bens jurídicos relevantes, que são os tutelados pela legislação penal, nada faz pensar que ele se julgue responsável pelos bens jurídicos menos relevantes (legislação cível) ou pelos deveres mais elementares da convivência social, restando, portanto, a anarquia pura e simples, que pouca, ou mesmo nenhuma, serventia poderia ter o direito.

registrado. O delito averiguado, em razão da precária infraestrutura pericial ou, de um modo geral, pela falta de recursos técnicos, por exemplo, nem sempre repercute em denúncia. Leva-se em conta, ainda, que o Poder Judiciário pode não receber a denúncia do Ministério Público.

Ademais, ainda que receba, em razão muitas vezes da problemática do conjunto probatório, envolvendo desde razões estruturais até mesmo à intimidação de testemunhas, dada uma realidade em que não se oferece proteção à plena elucidação dos crimes, torna-se ainda mais difícil a punição. Não se pode olvidar, ainda, a morosidade judiciária e instrumentos jurídicos, como a própria prescrição, como obstáculos à aplicação da pena. Soma-se a isso: (a) inumeráveis mandados de prisão não cumpridos; (b) fugas dos presidiários; e, ainda, (c) insuficiência de estabelecimentos prisionais. Atente-se, ainda, à realidade dos crimes do colarinho branco, a situação se torna ainda mais delicada, pois é dado que os autores desses delitos dispõe de boas condições financeiras para contratar bons advogados que, atribuída a capacidade de manejar recursos e encontrar *meios* na legislação a partir de atuação judicial complacente, tornam o processo infundável e, por conseguinte, pego pela prescrição. Ademais, a própria natureza probatória destes tipos penais é de difícil conjugação, pois são cometidos com a destreza que capacita seus autores a saírem praticamente incólumes. Deve-se lembrar, ainda, da infeliz realidade que permeia alguns setores do Poder Judiciário, nos quais os poderosos exercem influência em instâncias superiores.

Não se trata de defender que o Poder Judiciário deva proferir condenações de maneira arbitrária e temerária, porquanto representa um dilema igualmente preocupante, mas de reconhecer que, numa realidade de omissão dos próprios governantes para com a estruturação de setores do combate ao crime, aliado a entraves da própria legislação, acarretam obstáculos que se apresentam como verdadeiros empecilhos à concretização do próprio sentido pleno de Justiça. Aliás, importa lembrar que o CP, criado ainda na ditadura Vargas, e a Lei de Execução Penal, que data de 1984, partiram, e a despeito de muitas alterações, de flagrante diferença no tocante ao índice de criminalidade naqueles tempos, portanto, bem diversa em forma e

quantidade da que existe hoje, aliás, a própria evolução populacional urbana já evidencia isso. Por diversas vezes, aplicam-se penas brandas em relação a delitos gravosos, o que, para ser mais preciso, não acontece, como regra, em função da cominação dada ao tipo penal pelo legislador, mas decorre das regras impostas pela progressão de regime, que, na prática, torna a pena bem diminuta, esvaziando o seu valor retributivo. Se o Direito é produto das mudanças estruturais que acontecem em uma sociedade, é evidente o disparate de legislações que não mais atendem à realidade brasileira.

Noutro giro, a paz social, a segurança pública e a garantia da ordem social são objetivos constitucionais e direitos de todos, expressamente amparados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e ainda garantidos pelos princípios do Direito. Desse modo, a violação do direito à segurança pública se constitui como verdadeira afetação ao exercício dos direitos mais elementares à vida de qualquer cidadão, sendo, portanto, um dos *preços* impostos pela criminalidade, que impera incólume, em todas as classes sociais, sem que se considere que a opressão através do crime é bem mais evidente que a pretensa opressão social que leva ao crime. Certamente, se os benefícios auferidos pelo crime forem maiores que a punição, é decorrência lógica que a reincidência será interessante ao criminoso e ainda servirá, como consequência desastrosa, de influência a novos adeptos para praticar condutas criminosas. Nesse ponto, cumpre reavivar a tese beckeriana sobre a *economia do crime*, nestes termos (CERQUEIRA; LOBÃO, 2004, p. 233):

A decisão de cometer ou não o crime resultaria de um processo de maximização da utilidade esperada, em que o indivíduo confrontaria, de um lado, os potenciais ganhos resultantes da ação criminosa, o valor da punição e as probabilidades de detenção e aprisionamento associadas e, de outro, o custo de oportunidade de cometer crimes, traduzido pelo salário alternativo no mercado de trabalho.

A quantidade de crimes existentes não é determinada apenas pela análise racional e, por vezes, minuciosa, mas também pelas circunstâncias do ambiente e sua relação com as políticas públicas, o que, por certo, inclui o necessário investimento em policiamento e perícia, fundamental à elucidação

dos delitos. Dito de outro modo, a dimensão institucional conta muito na consolidação de qualquer realidade criminosa, porquanto algumas pessoas não se tornam criminosas por motivações básicas diversas de outras pessoas, mas, sobretudo, por causa de seus benefícios e custos diversos (BECKER, 1968, p. 176). Assim, não é absurdo constatar que a ínfima resolução de delitos graves no país significa, na prática, um incentivo à atividade criminosa. Por isso, a afirmação de que o Brasil é um país que encarcera demasiadamente é destituída de sentido, porquanto o valor da punição e as probabilidades de detenção e aprisionamento não geram a capacidade de dissuadir o criminoso do cometimento de delitos. Portanto, arvorar a tese do *encarceramento excessivo* significa, em miúdos, defender a ideia de que o Brasil estaria punindo mais que o necessário e em flagrante desproporção diante de suas taxas de criminalidade, o que se mostra totalmente falacioso.

Nesse contexto, em recente investigação (SHIKIDA *ET. AL.*, 2019), concluiu-se, por meio de um estudo de caso nos estados do Paraná e Rio Grande do Sul, tendo como referencial a teoria econômica do crime de Becker (1968), que a maioria dos criminosos condenados pelo crime de tráfico de drogas apresentava reincidência e possuía pelo menos um parceiro na atividade ilícita. Dessa forma, a expectativa do ganho fácil foi a motivação mais citada pelos detentos para a prática do referido crime, ainda se declarou que a atuação policial foi fator determinante para que a atividade criminosa não obtivesse êxito. Sendo assim, a análise do resultado mostrou que o crime compensa, uma vez que, em média, o retorno da atividade criminosa é o dobro de seu custo. Observou-se que uma das medidas cabíveis seria o enrijecimento da pena, tanto para aqueles que praticam o tráfico de drogas quanto para os usuários, uma vez que através da redução do consumo se tenderia a reduzir a produção e a oferta. Nesse ponto, a legislação é particularmente curiosa: pune-se o tráfico, mas não o uso da droga. Dito de outro modo, pune-se a oferta, mas estimula a demanda. Essa engenhosa contraposição normativa possui uma clara relação com a expansão do tráfico de drogas no Brasil, pois, sem os desestímulos de eventuais penas alternativas, o usuário representa o meio econômico perfeito da empresa criminosa.

Cumprir destacar que a taxa de homicídios por 100 mil habitantes, no período de 2007 a 2017, portanto, depois da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas – LD), conforme os últimos dados disponíveis no Atlas da Violência (IPEA, 2019, p. 23), alcançou uma variação negativa apenas nos seguintes estados: Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo, bem como no Distrito Federal, e, mesmo assim, com uma variação média de 18,97%. Por outro lado, a variação positiva dos demais estados alcançou a média de 84,97%. Tal fato gera uma inquietação: se a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento – ED) deveria ter inibido o número de homicídios, então, qual a razão da expansão da taxa de homicídios no período? Defende-se que a conexão entre o desarmamento civil, a expansão do tráfico em todo o território nacional e a jurisprudência *leniente* com o crime, para além do aumento no número de homicídios, também foi a grande responsável pelo crescimento da criminalidade no Brasil. Dessa forma, o entendimento de que o ED teria evitado o aumento no número de homicídio é simplesmente uma falácia. Aliás, nem mesmo a tese no sentido de que, sem o ED, a taxa de homicídio teria crescido 12% acima da verificada no período de 2004 a 2007 (IPEA, 2019, p. 79), portanto, logo após a sua vigência, é digna de credibilidade, pois não há como comparar índices de taxa de homicídio, seja por razões urbano-demográficas, seja por razões culturais, sociais e econômicas, entre períodos bem distantes no tempo, cuja dinâmica da vida seja totalmente diversa.

Noutro giro, revela-se sintomático que o fator impunidade, como fato violador dos direitos humanos, jamais tenha merecido fazer parte do centro de qualquer debate consistente na arena pública e, menos ainda, nos círculos acadêmicos. Importa lembrar que é um equívoco promover uma contraposição entre direito penal e direitos fundamentais, pois o direito penal é, por evidente necessidade operacional, um instrumento de tutela de direitos fundamentais. No entanto, sob a égide legitimadora de discursos que defendem a soltura de criminosos, *exsurge* o chamado *laxismo penal*<sup>4</sup>, que se consolida (a) sob os

4 Compreende-se como uma orientação doutrinária totalmente em desacordo com os textos clássicos e modernos sobre os direitos humanos, seja porque nega o livre arbítrio dos infratores, inclusive, por razões estritamente materiais, com conseqüente inviabilidade da repressão penal, o que destoa do artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; seja porque considera maniqueísta a divisão dos seres humanos entre os homens cumpridores da lei e *os homens*

gritos das mulheres que tiveram a sua dignidade sexual violada, (b) diante do temor sentido pelas crianças que tiveram uma arma apontada em sua cabeça e (c) dos pais que choram enlutados a morte dos filhos, que, mesmo sem qualquer reação, tiveram o valor da vida superado por qualquer bem.

Dessa forma, a impunidade é uma das causas dos índices de criminalidade alarmantes, muito embora esse fator seja, não raro, negligenciado. Inverte-se a lógica dos fatos e se atribui à prisão, que, na grande maioria dos casos, sequer existe, seja por ineficácia na persecução do crime ou em decorrência da própria legislação penal, a problemática da criminalidade. Elege-se como prioridade a soltura de criminosos e a defesa dos mecanismos *desencarceradores*, e, assim, não só se firma o compromisso com a impunidade, mas também a exclui da problemática do debate público, inclusive, como fator preponderante, relacionado ao alto índice de criminalidade. Relativiza-se o sofrimento das muitas famílias enlutadas e, claro, elimina-se de vez a figura da vítima em nome de uma pretensa justiça social, em que o crime seria decorrência lógica da prisão, e não o contrário. Não há mais sequer a defesa da proporcionalidade da pena em relação ao crime cometido, porque já se advoga a sua extinção. Nesse contexto, o Direito se transforma em instrumento revolucionário e qualquer opinião contrária ao pensamento dominante se categoriza como populismo penal, discurso midiático de impunidade, ou mesmo persecutório.

Apregoa-se o discurso divorciado da realidade, que a desigualdade social seria a raiz de toda a problemática, negando que a lógica do *oprimido social* não é uma realidade destituída, em qualquer caso, de autonomia pessoal, senão todo cidadão vulnerável socialmente poderia arvorá-la para, em tese, delinquir *legitimamente*. A tese é tão sedutora quanto falaciosa. Nesse sentido, se esquece de que a maior parte das vítimas são pessoas igualmente pobres, que optaram, a despeito da questão social, por não delinquirem. Portanto, escolheram seguir o duro, mas digno, caminho do trabalho. O

---

*violadores da lei*, considerando, assim, injusta a condenação dos segundos pelos primeiros, restando essa premissa incompatível com o artigo 2º da Constituição Francesa de 1795 (DIP; MORAES JUNIOR, 2002, p. 15-16). Nesse sentido, qualquer via de repressão penal é vista como uma verdadeira forma de agressão ao próprio homem, não estabelecendo, contudo, qualquer parâmetro de proteção do *homem-vítima*, mas apenas do *homem-infrator*. Portanto, uma visão dos direitos humanos bem desumana.

combate à criminalidade, por certo, compreende medidas muito mais amplas que a repressão penal, porém não há outra sociedade tão guiada pela impunidade, que é a raiz da criminalidade, bem como não se encontra critérios paramétricos similares em países não envolvidos em guerras. Em 2015, despertou atenção um crime ocorrido na zona sul do Rio de Janeiro, marcado pelo roubo, que terminou no esfaqueamento do médico Jaime Gold, de 57 anos, na lagoa Rodrigo de Freitas. Atente-se que, no período de 2010 a 2014, a lista de antecedentes de um dos envolvidos no latrocínio, conforme esclarece o G1 (2015, *ON-LINE*), continha oito crimes contra o patrimônio, inclusive com emprego de violência (roubo), dois crimes de *desacato*, três crimes não especificados e um crime de resistência.

Com a consumação do latrocínio, o criminoso chegou ao ápice da delinquência aquisitiva: mata-se para roubar, igualando a vida a um mero bem, portanto, sujeitando-a às pretensões de facínoras inaptos à vida em sociedade. A dignidade da vítima, que é inerente ao direito à vida, seria, por acaso, menos digna que a dignidade do criminoso diante da persecução penal? Cumpre dizer, em qualquer país democrático do mundo, em que o processo civilizatório se faça minimamente presente, se estranharia o nível de corrupção de consciências que atingiu a realidade brasileira, portanto, já corrompida pela impunidade, pois não é incomum encontrar criminosos que representam risco à sociedade, completamente livres, sendo levados à prisão por um período razoável apenas após a prática de inúmeros delitos. Em qualquer país que o sistema investigativo e punitivo funcione de maneira razoável, o criminoso de elevado grau de periculosidade não estaria em liberdade, e não lhe seria conferido o *direito* de colecionar crimes. Mais do que isso, não teria a pretensão de transferir a responsabilidade dos próprios atos para a sociedade ou para aquilo que seria não a causa, mas a consequência dos seus atos: a prisão.

Para nenhuma surpresa, as consequências desastrosas da propagação do encarceramento excessivo têm efeito prático. Como exemplo, através do *site* O Antagonista (2018), *reluzem* afirmações de dois ministros do Supremo Tribunal Federal, que elevaram a falácia do encarceramento

excessivo, a lúcido e contundente argumento, como forma de legitimar a impunidade, já tão acentuada no país, através da pretensa concessão de indulto a corruptos. O ministro Gilmar Mendes afirmou que o indulto teria como objetivo evitar a explosão do sistema penitenciário. Por sua vez, o ministro Ricardo Lewandowski, reforçando a tentativa de defender a moralidade e o interesse público do decreto, à época do presidente Michel Temer, citou em sessão na corte que o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, com o total de 720 mil presos. O exemplo se espalha em todo o país, pois o *site* Gauchazh (2019) apresentou a informação de que, em pelo menos três casos, o magistrado Ramiro Oliveira Cardoso, que faz parte de uma escala que atua em regime de plantão do Foro Central de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, liberou homens que foram presos em flagrante vendendo drogas. Nas decisões, de maneira surpreendente, argumentou-se que a prisão preventiva não se demonstrou eficaz para resolver o problema do tráfico de drogas no estado. Um dos casos se refere ao traficante que havia sido encontrado *com 22 buchas e nove pinos de cocaína, 34 porções e duas pedras de crack e 19 pedaços de maconha*. Na decisão, mesmo deixando evidenciada a reincidência do traficante, foi concedida a liberdade com o argumento de que a prisão tem se demonstrado ineficaz ao combate do tráfico de drogas. É dizer que o magistrado simplesmente despreza o caráter retributivo da pena. A decisão judicial foi questionada pelo Ministério Público, tanto que o promotor de justiça Gustavo Ronchetti a classificou como absurda, argumentando que poderia servir de efeito multiplicador para outros crimes, não dispondo o magistrado de nenhuma base fática que pudesse referendar aquele conteúdo. Nesse sentido, por ausência de qualquer outra medida que substituísse a prisão de maneira eficaz, pugnou-se pela modificação da decisão. No entanto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a decisão do magistrado.

Demonstra-se, assim, que as consequências da defesa de discursos que pairam o limite da irresponsabilidade se refletem em efeitos nocivos à sociedade. O próprio Direito Penal, que tem por objeto a tutela dos bens mais caros à existência humana, acaba por ser desvirtuado, pois resta inviabilizada a sua correta aplicação, justamente por meio daqueles a quem foi conferida a função de decidir de forma ética e justa. Em um cenário funcional influenciado por utopias,

convicções pessoais e políticas, perde-se a prudência e a responsabilidade, abrindo espaço para decisões que não possuem qualquer vínculo com a realidade, o que acaba por vitimar e pôr em risco toda a sociedade. Assim, operadores do Direito se transformam em pretensos *justiceiros sociais* e acabam por desnortear a lógica que deve guiar o sistema de justiça criminal.

## 5. A CULTURA DA CRIMINALIDADE

Este tópico pode ser denunciado com a seguinte indagação: além do Brasil, qual país adotou a soltura de criminosos perigosos como medida de combate à Covid-19? Cumpre lembrar que esse estado de coisas não decorreu de ato desprovido de mínima racionalidade e constância, ou seja, deve-se considerar a destreza na forma como se inseriu na sociedade vigente. A capacidade de transformar crimes gravosos em, tão somente, manifestações indignas de punição, deixou de representar um verdadeiro ato de destemor às comezinhas regras sociais, o que seria óbvio dada a flagrante desproporção e violação mesma do senso de justiça, para ostentar a mais perfeita normalidade. Diante desse cenário, verificou-se inegável amparo para defender uma agenda que acaba por retirar qualquer resquício de autodeterminação do delinquente que, nessa realidade transformada, seria apenas uma vítima que luta contra a tirania do sistema.

Aqui, muito se fala em ressocialização<sup>5</sup>, mas se ignora a clarividência de que esse processo começa, sobretudo, na conscientização do próprio delinquente. É a capacidade mesma de se reconhecer como ser transgressor e violador de uma estrutura normativa e social, devendo enxergar o crime não como uma manifestação de revolta legítima, que se atribui ares de redenção, mas como um erro aviltante. Contraditoriamente, incentiva-se o criminoso ao papel de vítima e o que se tem, para além da inversão de valores, é a anulação por completo de qualquer possibilidade efetiva de ressocialização. É do imaginário formado que se tira as ideias, haja vista não se ter como se identificar com aquilo que não está em circulação, pois resta dificultada a

5 Por razões óbvias, pois não encerra o objeto deste artigo e em função do limite de páginas, não há como discutir com o necessário aprofundamento a temática da ressocialização da pena, o que, por certo, exigiria artigo específico sobre a matéria.

definição, identificação e expressão com outros valores. Dado isso, revela-se imprescindível uma breve análise das raízes do fenômeno que, utilizando-se do relativismo moral e sob o falso pretexto de defender direitos e garantias, desvirtua toda a lógica do sistema de justiça criminal, findando por tornar vítima ou vitimar axiologicamente toda uma sociedade.

Dentre tantos autores ligados à temática, um dos mais conhecidos intelectuais ligados à Escola de Frankfurt, Herbert Marcuse, foi um proeminente nome a apostar nessa *engenharia social e seus efeitos maléficos*. Percebeu-se que os métodos tradicionais de rompimento com o capitalismo não haviam surtido o efeito esperado, o que ameaçava o caráter *revolucionário* proposto pelo marxismo, logo, restava necessário apostar em uma luta de outra natureza. Notou-se que os trabalhadores, outrora escolhidos como agentes principais da *transformação revolucionária*, se renderam às benesses do capitalismo. Surge, então, a ideia de colocar os marginalizados no papel principal dessa transformação, isto é, sendo utilizados como ferramenta ideológica. Assim, para o fomento da luta contra a sociedade burguesa e capitalista, restou utilizar os que estavam à margem da sociedade, ou mais precisamente, os *subprivilegiados*, como bem destaca esta demorada, mas necessária, transcrição (MARCUSE, 1969, p. 32-33):

Nos Estados Unidos são principalmente as minorias raciais e nacionais que, sem dúvida, politicamente, estão ainda largamente desorganizadas e muitas vezes são antagônicas entre si (por exemplo, há graves conflitos nas grandes cidades entre negros e porto-riquenhos). Particularmente, devem ser considerados subprivilegiados aqueles grupos que não têm nenhuma posição decisiva no processo da produção e que, nos conceitos da teoria de Marx, já por esse motivo – quanto mais não seja – não podem ser considerados como forças revolucionárias potenciais. Mas, num quadro global, são os subprivilegiados que devem suportar todo o peso do sistema, realmente a base de massa do movimento libertador nacional contra o neocolonialismo no terceiro mundo. Não existe também nenhuma ligação efetiva entre as minorias raciais e nacionais nas metrópoles da sociedade capitalista e as massas que já se encontram em luta contra esta sociedade no mundo neocolonial. Estas massas já podem, talvez, ser chamadas o novo proletariado, e como tal formam, hoje, na minha opinião, o maior perigo para o sistema mundial do capitalismo.

Não se pode negar que as ideias de Herbert Marcuse tenham surtido efeito no Brasil. O debate público em torno da criminalidade existe apenas sob o enfoque das condições econômicas do criminoso, que seria não um indivíduo responsável por seus atos, mas uma figura humana sem identidade ou autonomia, cuja sociedade em que se insere lhe negou os direitos mais fundamentais, trazendo uma ideia irresponsável de *coculpabilidade*. Nesse sentido, manifestações criminosas se apresentam como legítimas, tendo em vista a defesa do caráter ilegítimo do próprio sistema. Defende-se, hoje, um verdadeiro ativismo em prol do reconhecimento de criminosos como agentes redentores, o que, por óbvio, decorreu de estruturação anterior, sobretudo, de ordem intelectual, conforme demonstrado. Em miúdos, o declínio abissal da moralidade que permeia a realidade criminal no país não é *causa sui generis*. Vale destacar que do relativismo moral, que permeava a intelectualidade francesa do século XX, emergiram teses que defendiam a necessidade de rompimento com tudo que se parecesse minimamente ordeiro:

A invenção do ideal burguês realizou-se finalmente em 1952, com a publicação da obra-prima do satanismo moderno, o Saint Genet de Sartre, na qual a "burguesia" é caracterizada por uma extraordinária complexidade de emoções, que vão desde sua heterossexualidade arraigada até sua hostilidade ao crime. A burguesia finalmente emerge como a defensora de uma ilusória "normalidade", preocupada em proibir e oprimir todos aqueles que, ao desafiar sua normalidade, desafiam também o domínio social e político que ela valida e dissimula.

Percebe-se que, diante dessa perspectiva, a hostilidade ao crime representa tão somente o exercício de poder com o objetivo de oprimir, isto é, de garantir o seu fim último, qual seja, a manutenção do *status quo*. Salta-se aos olhos o aviltamento com que se fomenta a violência criminosa para usá-la como escudo e, assim, ameaçar sistematicamente a ordem pública. Numa vertente jurídica, muito embora não haja espaço para discutir sua densa doutrina, vale destacar o famigerado *garantismo penal*, que tem em Luigi Ferrajoli a sua principal fonte, cujas ideias têm sustentado o forte impulso das garantias jurídicas no Brasil, notadamente o *hipergarantismo penal*. Aqui, cumpre lembrar que antecede à teoria sistematizada por Luigi Ferrajoli, na Itália

da década de 1980, o passado militante do jurista orgânico italiano, que, hoje, é considerado o mais influente jurista sobre matéria no Brasil (SOUZA, 2018).

Não há dúvida de que sua teoria, sobretudo com os largos desvios da processualística tupiniquim, serve a uma agenda de transformação da sociedade, que prestigia uma reviravolta no sistema de justiça, considerado *burguês*, logo, ilegítimo, de maneira que a socialização dos meios de produção seria uma *terapia estratégica contra o delito*, porquanto o delito não nasce da consciência individual, mas de espaços corrompidos pela estrutura econômica vigente. Então, dada essa realidade, considera-se não só necessário, mas emancipatório o rompimento com essa estrutura. Esclarece, nesse ponto, o próprio Ferrajoli (2002, p. 330-331):

A pena privativa de liberdade, que na época moderna tem constituído a alternativa mais importante frente às penas ferozes e o principal veículo do processo de mitigação e de racionalização das penas, já não parece, por sua vez, idônea – enquanto não pertinente ou desnecessária – para satisfazer nenhuma das duas razões que justificam a sanção penal: nem a prevenção dos delitos, dado o caráter criminógeno das prisões destinadas de fato, como nos dias de hoje é unanimemente reconhecido, a funcionar como escolas de delinquência e de recrutamento da criminalidade organizada; nem a prevenção das vinganças privadas, satisfeita na atual sociedade dos *mass media* bem mais pela rapidez do processo e pela publicidade das condenações do que pela expiação da prisão.

Observa-se que a obra acabou por verificar a desnecessidade da pena privativa de liberdade, enquanto instrumento capaz de garantir qualquer eficácia contra o crime. Não é de estranhar que se encontra especialmente nos ensinamentos de Luigi Ferrajoli a maior salvaguarda jurídica para o arregimento de *teses desencarceradoras*, que negam qualquer efeito dissuasório na pena de prisão. Cria-se uma realidade distorcida, segundo a qual prisões são decretadas em excesso e, com isso, se ataca como problema justamente o que é solução prática e moral. Tem-se, assim, um senso de realidade cada vez mais distante quimérico, anestesiado pelas percepções e projeções ideológicas destinadas a combater os valores que consolidaram as conquistas do Ocidente, comprometidas senão em promover a dissolução de qualquer traço de manifestação que pareça suficientemente conservador e, com

isso, eleger criminosos ao patamar de heróis, tornando a vítima uma figura secundária, quando não o próprio algoz do criminoso. Diante da incapacidade de muitos acadêmicos superarem o campo das abstrações, cuja sofisticação teórica peca pelos seus desastrosos efeitos na sociedade, vale destacar o que segue (ROSA, 2018, *ON-LINE*):

Sentam em suas cadeiras, cruzam as pernas e, do alto de sua sapiência, discutem o “aborto numa perspectiva kantiana”; o crime, que é “normal e funcional”, se tratando de “aprendizagem e socialização” e, também uma resposta ao controle e opressão de um sistema, em Durkheim. Olham para um caso de pedofilia e, fazem uma leitura dele numa perspectiva foucaultiana, na qual este “doente”, é na verdade alguém racional em seu universo particular, produto de uma relação opressiva, em que padrões, com os quais não se identifica, são impostos a ele, levando-o à “loucura”; qualquer ocorrência de ordem social – prisão de um assassino ou estuprador, internação de um louco perigoso – é vista como um exercício de dominação, que visa manter o domínio dos que estão no poder, e então começa a surgir a ideia dos *oprimidos pela sociedade*.

Tem-se, assim, o rompimento dos valores, que são, em verdade, o requisito necessário ao exercício mais amplo dos direitos fundamentais. Nesse contexto, a violação ao direito à segurança pública é ainda mais gravosa, pois é antecedente da possibilidade do exercício de vários outros, uma vez que não há como falar em dignidade humana quando a liberdade é ameaçada constantemente. Aliás, a violação ao direito fundamental à segurança pública ameaça o maior dos direitos: o direito a ter direitos, notadamente por afetar a própria dignidade humana (RODOTÀ, 2012).

## 6. CONCLUSÃO

Com a análise dos números reais de presos do sistema carcerário brasileiro, constatou-se que, através da manipulação de números, foi possível propagar uma agenda contrária à prisão como medida necessária à contenção de crimes, mas, de maneira desarrazoada, primou-se pela ampla adoção de penas alternativas ou, simplesmente, a soltura de criminosos.

Diante desse contexto, através de uma análise do ordenamento jurídico brasileiro, percebeu-se a excepcionalidade da aplicação da pena privativa de

liberdade, contrariando o discurso hegemônico de que o país encarcera excessivamente. Percebeu-se, ainda, uma evidente flexibilização do sistema penal, explicitamente materializado pelas decisões do próprio STF e STJ.

Verificou-se, ainda, que a natureza de fenômenos que relativizam o caráter danoso do crime, além de permitir evidente excesso de vantagens a criminosos, é consequência de teorias e ideias hegemônicas em que o país se aferrou nas últimas décadas. Para além desses fenômenos, observou-se a inversão irresponsável da relação causa e efeito para explicar a criminalidade no país. Desse modo, utilizando-se de números superestimados quanto à realidade carcerária, aliados ao alto índice de criminalidade, arregimentaram-se teses no sentido de negar qualquer efetividade na pena de prisão. Legitimou-se, assim, uma realidade marcada pela adoção de medidas que atingem não o núcleo central do problema, porque fincadas em teses equivocadas e ilusórias, jamais se teve a solução corretamente apontada.

Por fim, importa afirmar que a impunidade, materializada principalmente no baixo índice de resolução de delitos que o país comporta, como também no modo de cumprimento de pena, consiste em fator de alta relevância no tocante à explicação da alta criminalidade, estranhando-se que ela seja deliberadamente omitida e negligenciada nos debates públicos. Afere-se que é possível enxergar uma agenda marcada por medidas pouco eficientes, ideologizadas, arregimentadas por discursos utópicos e que, por isso, não encontram amparo algum na realidade da segurança pública do país. Assim, existe um sistema judicial que se mostrou inadequado e ineficaz à realidade vigente.

## REFERÊNCIAS

BECKER, Gary S. Crime and Punishment: an economic approach. **Journal of Political Economy**, Chicago, vol. 76, nº 02, p. 169-217, mar./abr. 1968.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública. **Relatório Nacional da Execução da Meta 2: um diagnóstico da investigação de homicídios no país**. Brasília: CNMP, 2012.

Disponível em:

[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Relatorio\\_Enasp\\_-\\_FINAL\\_-\\_web.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Relatorio_Enasp_-_FINAL_-_web.pdf). Acesso em 08 jun. 2020.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência 2019**. Rio de Janeiro: Ipea; FBSP, 2019. Disponível em:

[https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas-da-Violencia-2019\\_05jun\\_vers%C3%A3o-coletiva.pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas-da-Violencia-2019_05jun_vers%C3%A3o-coletiva.pdf). Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional.

**Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN 2014**.

Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional.

**Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN 2015**.

Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/relatorio\\_2015\\_2311.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/relatorio_2015_2311.pdf). Acesso em: 17 nov. 2018

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional.

**Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN 2016**.

Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf). Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional.

**Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN 2020**.

Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTIkZGJjODQtNmJiMi00OTJhLWFiMDktNmFkNTM0MWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>.

Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.959/SP**. Órgão

Julgador: Tribunal Pleno. Ministro Relator: Marco Aurélio. Brasília/DF, julgamento em 23 fev. 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206>. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 111.840/ES**. Órgão

Julgador: Tribunal Pleno. Ministro Relator: Dias Toffoli. Brasília/DF, julgamento em 27 jun. 2012. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5049490>. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.052.700 RG/MG**. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Ministro Relator: Edson Fachin. Brasília/DF, julgamento em 02 nov. 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14274497>. Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL, Felipe Moura. Brasil é, no mínimo, 34º em número de presos por 100 mil, mas jornais caem em maquiagem do relatório do Infopen. *In: Veja*. **Blog Felipe Moura Brasil**. São Paulo, 25 jun. 2015. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/felipe-moura-brasil/brasil-e-no-minimo-o-34-em-numero-de-presos-por-100-mil-mas-jornais-caem-na-maquiagem-do-relatorio-do-infopen/>. Acesso em: 06 jun. 2020.

BRASIL, Felipe Moura. Confira o truque de Lewandowski sobre encarceramento em massa. **O Antagonista**, São Paulo, 29 nov. 2018. Disponível em: <https://www.oantagonista.com/tv/felipe-moura-brasil/confira-o-truque-de-lewandowski-sobre-encarceramento-em-massa/>. Acesso em: 02 mar. 2019.

DIAS, Camila Nunes; GONÇALVES, Rosângela Teixeira. Apostar no encarceramento é investir na violência: a ação do Estado na produção do caos. **G1**, Rio de Janeiro, 26 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/apostar-no-encarceramento-e-investir-na-violencia-a-acao-do-estado-na-producao-do-caos.ghtml>. Acesso em: 14 jul. 2020.

CARVALHO, Olavo de. **O mínimo que você precisa saber para não ser um idiota**. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2013.

CERQUEIRA, Daniel; LOBÃO, Waldir. Determinantes da criminalidade: arcabouços teóricos e resultados empíricos. **Dados - Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 47, nº 02, p. 233-269, 2004.

DIP, Ricardo; MORAES JUNIOR, Volney Correa Leite de. **Crime e Castigo: reflexões politicamente incorretas**. Campinas: Millennium, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: Teoria do Garantismo Penal**. Prefácio de Norberto Bobbio. Tradução de Luiz Flávio Gomes *et. al.* 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FISCHER, Douglas. Garantismo penal integral (e não o garantismo hiperbólico monocular) e o princípio da proporcionalidade: breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 28, mar. 2009. Disponível em: [https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/douglas\\_fischer.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/douglas_fischer.html). Acesso em: 27 ago. 2020.

GIARDIN, Leonardo; PESSI, Diego. **Bandidolatria e Democídio: Ensaios sobre garantismo penal e a criminalidade no Brasil**. 3. ed. Porto Alegre: Editora SV, 2018.

MACHADO, Mariucha. Suspeito de matar médico teve primeira anotação aos 11 anos. **G1**, Rio de Janeiro, 21 maio 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/05/suspeito-de-matar-medico-na-lagoa-teve-primeira-anotacao-aos-11-anos.html>. Acesso em: 20 mar. 2019.

MARCUSE, Herbert. **O fim da utopia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1969.

MATOS, Eduardo. Juiz manda soltar traficantes no RS por entender que prisão não resolve o problema da venda de drogas. **GaúchaZH**, Rio Grande do Sul, 10 abr. 2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/04/juiz-manda-soltar-trafficantes-no-rs-por-entender-que-prisao-nao-resolve-o-problema-da-venda-de-drogas-cjubtp0uf011501o1pu4t03pp.html>. Acesso em: 19 maio 2019.

PASTANA, Debora Regina. Estado punitivo e encarceramento em massa: retratos do Brasil atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 17, n. 77, p. 313-330, mar./abr. 2009.

RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti**. Bari: Editori Laterza, 2012.

ROSA, Michael. Intelectuais fora da realidade. **Medium**, 31 out. 2018. Disponível em: [https://medium.com/@michaelrosa\\_90032/intelectuais-fora-da-realidade-e7270826f388](https://medium.com/@michaelrosa_90032/intelectuais-fora-da-realidade-e7270826f388). Acesso em: 17 maio 2019.

SANTOS, Mário Ferreira dos. **A invasão vertical dos bárbaros**. São Paulo: É Realizações, 2012.

SCRUTON, Roger. **Pensadores da Nova Esquerda**. Tradução: Felipe Garrafiel Pimentel. São Paulo: É Realizações, 2014.

SHIKIDA, P. F. A. *et. al.* Crime econômico de tráfico de drogas: perfil, custo e retorno. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, Taubaté, vol. 15, nº 02, Edição Especial, p. 47-55, mar. 2019.

SILVA, De Plácido e. **Dicionário Jurídico**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

WPB - World Prison Brief. **Highest to Lowest – Prison Population Total**. London: WPB, 2020a. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=All](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All). Acesso em: 14 jul. 2020.

WPB - World Prison Brief. **Highest to Lowest – Prison Population Rate**. London: WPB, 2020b. Disponível em: WPB. World Prison Brief. **Highest to Lowest – Prison Population Total**. London: WPB, 2020a. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison\\_population\\_rate?](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison_population_rate?)

field\_region\_taxonomy\_tid=All. Acesso em: 14 jul. 2020. Acesso em: 14 jul. 2020.

WPB - World Prison Brief. **Highest to Lowest – Pre-trial detainees/remand prisoners**. London: WPB, 2020c. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/pre-trial-detainees?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=All](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/pre-trial-detainees?field_region_taxonomy_tid=All). Acesso em: 14 jul. 2020.

**SUBMETIDO** | *SUBMITTED* | 12/06/2020

**APROVADO** | *APPROVED* | 25/08/2020

**REVISÃO DE LÍNGUA** | *LANGUAGE REVIEW* | Letícia Gomes Almeida

## **SOBRE OS AUTORES** | *ABOUT THE AUTHORS*

### **RAIMUNDO MÁRCIO RIBEIRO LIMA**

Doutorando em Direito Público pela Universidade de Coimbra, Portugal. Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Público pela Universidade de Brasília. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Universidade Paulista. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Procurador na Advocacia-Geral da União. Professor do Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Advogado. E-mail: ribeirolima@uern.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7414-0191>.

### **EDUARDA VIANA MAIA**

Pós-Graduada em Direito Criminal e Processo Penal na Universidade Católica do Rio Grande do Norte. Bacharela em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. E-mail: dudavianamaia@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8982-3828>.